



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.316 - DF  
(2011/0266665-5)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORA : PATRÍCIA LYRIO ASSREUY E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HENRIQUE RIBEIRO DE BARROS CARDOSO E OUTROS**  
**ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS.**

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, a homologação final do concurso não conduz à perda do interesse de agir. Precedentes: AgRg na MC 15648/S, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 01/02/2010; AgRg no RMS 36566/GO, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; MC 15648/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10/05/2010; AgRg na MC 15648/SP, Sexta Turma, DJe 01/02/2010.

2. Retorno dos autos à instância de origem para análise dos pedidos.

3. Agrado regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.316 - DF  
(2011/0266665-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORA** : **PATRÍCIA LYRIO ASSREUY E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **HENRIQUE RIBEIRO DE BARROS CARDOSO E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão assim ementada (fl.307):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS. DEMAIS VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: a) a decisão não se manifestou sobre os argumentos suscitados nas contrarrazões ao recurso especial e ao agravo respectivo, como a ausência de prequestionamento da questão federal, não observância das exigências contidas nos arts. 255 do RISTJ, ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial invocado, incidência das Súmulas 7, 182 e 211/STJ e falta de interesse de agir ante o ajuizamento tardio de ação para prosseguir nas demais fases do certame, dado que os recorrentes somente ingressaram em juízo após todas as fases do concurso e aproximadamente um ano após o resultado final.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.316 - DF  
(2011/0266665-5)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS.**

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, a homologação final do concurso não conduz à perda do interesse de agir. Precedentes: AgRg na MC 15648/S, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 01/02/2010; AgRg no RMS 36566/GO, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; MC 15648/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10/05/2010; AgRg na MC 15648/SP, Sexta Turma, DJe 01/02/2010.

2. Retorno dos autos à instância de origem para análise dos pedidos.

3. Agrado regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.286/288):

Cuida-se de agrado em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao entendimento de que a análise das alegações impõe o revolvimento do acervo fático- probatório dos autos, o que é impedido pela Súmula n. 7/STJ.

O apelo especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 177):

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NA SEGUNDA FASE. ENCERRAMENTO DO CERTAME. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

I. Nada obstante a impugnação específica do recurso seja pressuposto de admissibilidade, cabendo ao recorrente fundamentar o seu inconformismo de forma delimitada, sob pena de não conhecimento (art. 514, II, do CPC), merece ser conhecida a apelação que, embora em linhas gerais, aborda questões que guardam relação com o que foi decidido.

II. A não participação do candidato reprovado nas fases e etapas subsequentes do concurso público, cujo resultado final inclusive já foi divulgado, provoca a ausência de interesse de agir dos autores por inutilidade da tutela jurisdicional pleiteada.

III. Negou-se provimento ao recurso.

Os embargos de declaração foram rejeitados nos termos do acórdão de fl. 200.

Os recorrentes, no recurso especial, alegam que houve, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 267, VI, e 295, III, do CPC, sob os argumentos de que: i) não é razoável afirmar que os recorrentes não têm interesse processual na solução do litígio; ii) as fases seguintes àquela em que foram reprovados têm caráter



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral e impessoal e são de cunho meramente eliminatório, podendo ser feitas a qualquer momento, sem prejuízo dos demais candidatos, posto objetivarem somente considerar os candidatos "aptos" ou "inaptos" para o cargo; iii) a demora dos autores no acionamento da Justiça não tem o condão de esvaziar a utilidade do provimento jurisdicional buscado; iv) o recurso administrativo protocolado em razão de sua reprovação na fase de provas subjetiva foi indeferido sem que se revelasse a motivação do ato, fato incontroverso ante a não impugnação pela parte contrária; e v) após o resultado definitivo do certame, os recorrentes dispunham de um ano para questionar o resultado, dado ser esse o prazo de validade do concurso.

Contrarrazões às fls. 247 a 252.

Nas razões do agravo alega-se, em síntese, que a questão não é de aplicação da súmula 07, vez que não se pretende a análise dos fatos dos autos.

Contraminuta às fls. 272-279.

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Noticiam os autos que os recorrentes participaram de concurso público para o ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo sido aprovados na primeira fase do certame (prova escrita objetiva). Todavia, na realização da segunda fase (exame subjetivo), os requerentes não lograram a aprovação e a conseqüente autorização para prosseguirem no certame, razão pela qual se valeram de recurso administrativo, o qual alegam ter sido indeferido sem a devida fundamentação.

Diante disso, os requerentes interpuseram ação ordinária objetivando, em caráter de antecipação de tutela, a determinação de que o recorrido apresentasse cópia integral dos documentos relativos aos recorrentes correspondentes ao referido certame e, no mérito, "a declaração de nulidade do ato administrativo editado sem motivação e, em conseqüência, a condenação do Distrito Federal a considerar os autores aprovados na fase discursiva do certame em relevo, reputando-os classificados na posição que lhes couber, com todos os consectários daí emergentes, inclusive o direito à nomeação e posse para o cargo" (fl. 31).

A ação fora extinta na origem sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente carência do direito de ação, por falta de interesse processual, visto que o resultado final do concurso já havia sido homologado, sem que os recorrentes houvessem participado das fases subseqüentes, decisão que foi confirmada pelo Tribunal *a quo*.

A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não leva à perda do objeto da ação quando se pretende ver reconhecida suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.

Nesse contexto, em que pese já ter havido a homologação e até mesmo o encerramento do concurso, preserva-se o interesse de agir, vez que continua existente, no mundo jurídico, o ato que, alegadamente sem motivação, não permitiu que os recorrentes prosseguissem no certame, ato o qual veio a ser submetido ao crivo do Judiciário.

Confiram-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. LESÃO NO JOELHO ESQUERDO. DISPENSA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E DO EXAME DE SAÚDE. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. VEDAÇÃO NO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. Pretende a impetrante ser dispensada do teste de aptidão física e da avaliação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médica, fases do concurso público para ingresso na carreira de Perito Criminal, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, em virtude de lesão meniscal sofrida no joelho esquerdo.

2. A ação mandamental fora extinta na origem sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente carência do direito de ação, por falta de interesse processual, visto que o resultado final do concurso já foi homologado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do *mandamus* quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.

4. É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas, até mesmo nos casos de incapacidade física temporária, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

5. A controvérsia não diz respeito à possível ilegalidade do teste de aptidão física, e sim à pretensão da impetrante em se abster de tal exigência, em vista de incapacidade física temporária. Perda do objeto do mandado de segurança reconhecida.

6. Agravo regimental não provido. (RMS 036566, Rel. Min. Castro Meira, publicado em 08/03/2012)

### ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO - PERDA DE OBJETO INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do *mandamus*.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento do mandado de segurança. (RMS 32.101/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010)

### ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Segundo entendimento desta Corte, é descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.003.623/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.10.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, "c", do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para o enfrentamento das questões postas *sub judice*.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0266665-5

**AgRg nos EDcl no  
AREsp 77.316 / DF**

Números Origem: 186768020078070001 20070110186765 20070110186765AGS

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HENRIQUE RIBEIRO DE BARROS CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORA : PATRÍCIA LYRIO ASSREUY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso  
Público / Edital

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORA : PATRÍCIA LYRIO ASSREUY E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HENRIQUE RIBEIRO DE BARROS CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.